



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	12880/19
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO.
AUTORIDADES Responsáveis:	VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO – Prefeito.
ASSUNTO:	DENÚNCIA REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2019.
DECISÃO DO RELATOR:	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00036/19

Os presentes autos referem-se a **DENÚNCIA** com pedido de **CAUTELAR**, apresentada pelo **Senhor Gilson Carlos Gouveia da Silva**, CPF 403.565.744-15 em face de supostas irregularidades correlatas ao **Pregão Presencial nº 071/2019**, com critério de julgamento de menor preço por lote, para registro de preços, com **data de abertura prevista para 12/07/2019**, que tem como objeto **aquisição de materiais de alvenaria, pintura, marcenaria, serralharia, para uso exclusivo na manutenção dos próprios públicos e nas obras realizadas com mão de obra direta nas praças e vias públicas no Município.**

O denunciante suscita, em suma, que o edital exige comprovações estranhas a Lei 8666/93, como: **a)** Certidão da Procuradoria do Estado do domicílio da sede do licitante; **b)** Certidão consolidada de pessoa jurídica emitida pelo Tribunal de Contas da União; **c)** Comprovação de atestado de capacidade técnica com firma reconhecida e de no mínimo de comprovação de 50 por cento de cada item; **d)** Apresentar declaração com firma reconhecida que a empresa tenha balcão de atendimento e esteja localizada na grande João Pessoa; **e)** Julgamento das propostas será feito por lote e não por item; **f)** Balanço patrimonial com todas as exigências possíveis.

O documento tramitou pela **Ouvidoria/TCE-PB** que entendeu que a denúncia preenche os requisitos dispostos no art. 171, V do RITCE.

A **Auditoria** emitiu o relatório (fls. 98/105) nos seguintes termos resumidos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A requisição da certidão de regularidade fiscal para com as fazendas tem base legal e, no caso, o que difere é a atribuição do órgão responsável pela emissão. No Estado da Paraíba o órgão responsável pela emissão é a Secretaria de Estado da Receita. O direcionamento a um órgão específico como a Procuradoria poderá levar a erro interessados em participar da licitação, portanto a denúncia é procedente para esse item.

No tocante ao item 02 da petição, alega descabida a exigência de Certidão consolidada de pessoa jurídica emitida pelo Tribunal de Contas da União. De fato, a exigência contida no subitem 9.2.3.7 do edital não tem respaldo na Lei 8.666/93, o que leva a concluir que a denúncia deve ser conhecida para esse ponto.

Para o item 03 na qual denuncia exigência de Comprovação de atestado de capacidade técnica, com firma reconhecida e de no mínimo de comprovação de 50 por cento de cada item. Como se depreende da leitura do subitem 9.8 a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional é dos itens que a administração entendeu mais relevantes e não para todos os itens como dito pelo denunciante. A irregularidade que se vislumbra é a desconformidade do critério de 50% de quantitativos para itens quando o referencial de julgamento é menor preço por lote. Entretanto, entende-se que no caso o referencial item não tem importância jurídica, portanto não deve ser conhecida.

Quanto ao item 04 que denuncia a exigência de declaração com firma reconhecida que a empresa tenha balcão de atendimento e esteja localizada na grande João Pessoa, a denúncia é procedente para este item.

Para o item 5 é alegado que o Edital preceitua o julgamento das propostas por lote e não por item, o que, segundo o denunciante, configuraria uma irregularidade. A denúncia deve ser conhecida para o item 5.

Além da irregularidade acima descrita, a licitação que tem por finalidade a confecção de ata de registro de preços, em regra, é incompatível com a adoção do julgamento do tipo menor preço global (menor preço por lote), conforme jurisprudência consolidada do TCU: Portanto, é ilegal a adoção do tipo menor preço por lote para licitação que se destina ao registro de preços. Procedente a denúncia para esse item.

Os comandos normativos citados demonstram a fumaça do bom direito e tendo e em mira a data da abertura da licitação, caracterizado está o periculum in mora.

Pelo o exposto, e visando resguardar o interesse do administrador, dos licitantes e da sociedade e a ordem jurídica sugere-se, não sendo outro melhor juízo, a concessão de medida cautelar, fundamentada no Art. 28, XXXIX c/c os Artigos. 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB, com vistas a suspender o procedimento cuja abertura está prevista para o dia 12/07/2019.

Por fim registre-se que, conforme consulta no TRAMITA, o jurisdicionado não informou ao TCE PB a realização do Pregão Presencial nº 071/2019, em desobediência ao Art. 4º da RN TC 09/2016:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O RELATOR DECIDE:

DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, a suspensão cautelar do procedimento Pregão Presencial nº 071/2019, cuja abertura está prevista para o dia 12/07/2019, fundamentada no Art. 28, XXXIX c/c os Artigos. 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 09 de julho de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Assinado 9 de Julho de 2019 às 12:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR